



LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

AO PREGOEIRO

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2022

Objeto: “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza diária de asseio, conservação e higienização para os cartórios eleitorais do interior do estado de Mato Grosso, vinculados ao TRE/MT, compreendendo, áreas internas, externas, bens móveis e imóveis, dedetização/desratização/descupinização e limpeza/desinfecção de caixas d’água, com fornecimento de materiais/insumos de limpeza, e disponibilização de equipamentos e EPI. Com alocação de mão de obra, sem dedicação exclusiva - 02 lotes.. ”

LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES

COMERCIAIS LTDA, C.N.P.J 00.081.160/0001-02, com sede na Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT), e-mail: licitacao@luppa.com.br, vem, através de sua Sócia a Sra. Flavia Mesquita Goncalves, apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos:



LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

I – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º¹ o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante. Outrossim, o edital em seu item 20.1 dispõe que o prazo para apresentação da impugnação, qual seja, **até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão.**

A presente impugnação está sendo protocolada em 29 de setembro de 2022, portanto, tempestiva. Assim, não resta qualquer dúvida que a Impugnante é parte legítima para apresentar a presente impugnação, e o faz tempestivamente, devendo ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão presencial 54/2022.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Assim, em análise ao edital, constatou que a forma adotada para julgamento vem prejudicando possíveis interessados, ora que, tratam-se de serviços avulsos, dos quais não há qualquer similaridade entre si.

Outro fator a ser considerado, é o fato de que o edital não consta as metragens de cada local a ser limpo, como por exemplo: Área interna, área externa, banheiro e esquadilha, dentre outros, conforme dispõe a IN 05/2017.

Também se faz necessário que o edital exija a apresentação da planilha de Custo e Formação de Preços para as empresas licitantes, ora que, de acordo com os serviços a serem contratados, é imprescindível não seguir a Convenção Coletiva

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso



LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

de Trabalho, e, portanto, através da apresentação das planilhas é possível verificar se a empresa computou todos os benefícios, impostos, e encargos obrigatórios na Convenção e Legislação.

Ainda, ao solicitar a apresentação das planilhas de composição de custo, tem por necessidade de uniformizar procedimentos e estabelecer ritos essenciais às contratações de serviços sob o regime de execução indireta.

III – DOS DIREITOS

III.I – DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO

Vejam a forma adotada como julgamento:

“1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço total do lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.”

Em análise aos itens que consta os seguintes serviços:

- Serviços de Limpeza e Conservação
- Dedetização/Desratização/Descupinização
- Limpeza Cx. D'Água
- Serviços Adicional/Materiais - ELEIÇÕES/EVENTOS

É notório que se tratam de serviços totalmente distintos, dos quais não possuem qualquer similaridade entre si, pois, se tratam de segmentos empresarias diferentes, assim, estão alocados de maneira errônea em apenas em apenas 2 lotes por região, quando na verdade o julgamento deveria ser por item.

Manter o edital com tais exigências são absolutamente abusivas, pois diminuem o caráter competitivo do certame. Desta forma, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado na licitação dificulta a participação ampla das empresas



LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO, e itens estes nem contemplam o mesmo segmento empresarial.

Desta forma, requer-se o desmembramento onde passe o julgamento a ser por itens, quais sejam:

- Item 1 REGIÃO NORTE: Serviços de Limpeza e Conservação;
- Item 2 REGIÃO SUL: Serviços de Limpeza e Conservação;
- Item 3 REGIÃO NORTE: Dedetização/Desratização/Descupinização;
- Item 4 REGIÃO SUL: Dedetização/Desratização/Descupinização;
- Item 5 REGIÃO NORTE: Limpeza Cx. D'Água;
- Item 6 REGIÃO SUL: Limpeza Cx. D'Água;
- Item 7 REGIÃO NORTE: Serviços Adicional/Materiais - ELEIÇÕES/EVENTOS;
- Item 8 REGIÃO SUL: Serviços Adicional/Materiais - ELEIÇÕES/EVENTOS.

Tal desmembramento, vai gerar uma universalidade de competidores garantindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que evitará a restrição de participação àquelas empresas que não podem atender a todos os itens.

Insta salientar, que para as empresas efetuarem o serviço de controle de pragas precisam ter os seguintes documentos: IBAMA, LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL, ALVARÁ SANITÁRIO, REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA, ACERVO, ATESTADO COMPATÍVEL E REGISTRADO.

Já as empresas que lidam com SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO necessitam seguir a IN 05/2017, Convenções e legislação trabalhista.



LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da licitação é inexistente.

Assim, mostra-se possível o desmembramento dos itens, tendo em vista que manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, sem restrições, através do princípio da ampla competitividade.

Sabe-se no todo meio empresarial que, seria muitas vezes viável ter apenas um prestador de serviços, daria mais segurança quanto a FISCALIZAÇÃO deste contrato, mas também se verifica como acima apontado, que nem sempre esse único contrato poderá ser de sucesso.

Entende-se também que houve um estudo de viabilidade por parte da Administração no momento de confecção do edital, porém sabe que ao desmembrar itens tão desiguais em hipótese alguma tornaria a contratação inviável.

Entendemos que para o órgão público é mais “fácil” contratar todos aqueles itens apenas com uma empresa, porém não condiz com o interesse público que visa princípios constitucionais de razoabilidade, competitividade, isonomia proporcionalidade, legalidade, e acaba configurando injustiças no meio empresarial, pois, aquele que ganhar o lote será um “**terceirizador**” de vários itens, não tendo assim o melhor preço, entenderemos um pouco quanto aos princípios e artigos atingidos:

“Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.



LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003).

Exemplifica mais;

Súmula 247 do TCU

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, **nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o** objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, **devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

Em doutrina, tem-se *Jessé Torres Pereira Júnior*, que ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, **BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO**". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Com intuito de resolver demandas divergentes, pode-se utilizar o



LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

princípio da **proporcionalidade**:

Cabe ao Estado, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do **princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes**, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003).

Acima, verifica-se que havendo conflitos como o que atualmente sentiu-se gerados pelo *não* desmembramento, a administração tem o *dever* de utilizar da proporcionalidade, visando atender o interesse público, que no caso sabe-se ser a **proposta mais vantajosa e a equidade entre os concorrentes**, que no caso não existe, pois, empresas que gostariam de atender os serviços, são expressamente impedidas pelo instrumento convocatório, dando abertura assim a grandes riscos de inadimplência.

III.II – DA NECESSIDADE DE INSERÇÃO DA METRAGEM

O edital peça ao não inserir a metragem do local a serem executados os serviços, ora que, conforme IN 05/2017 no ANEXO VI-B²devem constar: áreas internas, áreas externas, esquadrias externas, fachadas envidraçadas e áreas hospitalares e assemelhadas, classificadas segundo as características dos serviços a serem executados, periodicidade, turnos e jornada de trabalho necessários etc.

Logo, a Impugnante solicita que seja disponibilizado a metragem: Área interna, área externa, banheiro, faixa e esquadilha, dentre outras que se façam necessários conforme IN 05/2017.

² <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>



LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

III.III – DA AUSENCIA DE EXIGENCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO

Conforme já informado anteriormente, o órgão peca ao não exigir a apresentação da planilha de composição de custo, porém, a solicitação das planilhas busca resguardar ao Órgão que está sendo respeitado a legislação e instruções.

Assim, para a licitação em comento é primordial a apresentação da planilha de composição de custo, visto que, as planilhas são informações que buscam tornar ainda mais objetiva a avaliação das propostas apresentadas ante a uma provável inexecutabilidade, comumente exigidas em certames cuja existência de mão de obra especializada seja basilar, podendo incluir o fornecimento ou não de materiais e utilização de equipamentos.

Verifica-se, pois, que deve ser seguido o que dispõe a Instrução Normativa nº 05/2017:

6. Da proposta:

6.1. Nas exigências de formulação das propostas deverão constar a forma, o local, a data e a hora de sua apresentação, bem como a validade e as demais condições de julgamento previstas no ato convocatório;

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;

b) **os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;**

Ainda, a IN define que as repactuações devem ser de acordo com a planilha de custo e formação de preços apresentadas a época da licitação, das quais serão partes indissociáveis do contrato:

Art. 57. **As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada,** acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, **por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços** ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º **É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial,** exceto quando se tornarem obrigatórios por



LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

Frisa-se que, se o órgão não exigir a apresentação das planilhas, automaticamente vai permitir que qualquer empresa aventureira venha a participar e ganhar a licitação, ainda, que não siga corretamente o que dispõe a Convenção e Legislação, ou seja, colocando em risco o processo licitatório.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a administração pública deve observar em se tratando de licitação pública, requer-se:

- Que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;
- Que seja desmembrado a licitação, passando a ser por itens apartados, quais sejam:
 - Item 1 REGIÃO NORTE: Serviços de Limpeza e Conservação;
 - Item 2 REGIÃO SUL: Serviços de Limpeza e Conservação;
 - Item 3 REGIÃO NORTE: Dedetização/Desratização/Descupinização;
 - Item 4 REGIÃO SUL: Dedetização/Desratização/Descupinização;
 - Item 5 REGIÃO NORTE: Limpeza Cx. D'Água;



LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.068-240 – Cuiabá (MT)

Telefone/FAX: (65) 3664-2200

E-mail: licitacao@luppa.com.br

- Item 6 REGIÃO SUL: Limpeza Cx. D'Água;
 - Item 7 REGIÃO NORTE: Serviços Adicional/Materiais - ELEIÇÕES/EVENTOS;
 - Item 8 REGIÃO SUL: Serviços Adicional/Materiais - ELEIÇÕES/EVENTOS.
-
- Que seja informado a metragem dos locais a serem executados os serviços, como por exemplo: Área interna, área externa, faixa, banheiro e esquadilha, entre outros, de acordo com a IN 05/2017;
 - Que seja incluso a exigência de apresentação da planilha de Custo e Formação de Preços.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá – MT, 29 de setembro de 2022



FLÁVIA MESQUITA GONÇALVES
Sócia Administradora